



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO N.** 2776/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez permanente.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Jaru – JARU-PREVI.  
**INTERESSADO:** José Luiz Mendes - CPF n. \*\*\*.829.399-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Geziel Soares – Superintendente do JARU-PREVI.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Da Silva.  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária Virtual, de 19 a 23/02/2024.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por incapacidade permanente, no município de Jaru, será materializada quando a doença incapacitante for insuscetível de readaptação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar municipal nº 17/2021.

2. Os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição do valor da média aritmética simples e sem paridade, nos termos do art. 5º da Lei Complementar municipal nº 17/2021.

3. Legalidade. Registro.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, correspondente a 70% (setenta por cento) da média aritmética, e sem paridade, em favor do servidor **José Luiz Mendes**, inscrito sob o CPF n. \*\*\*.829.399-\*\*, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, cadastro n. 2300-1, referência 010, carga horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente - SEMEAGRO do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaru, nos termos da competência deste Tribunal de Contas estatuída no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio da Portaria n. 45/JARU-PREVI/2023, de 07.08.2023, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 402, de 08.08.2023, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e no art. 3º, inciso II, e art. 5º da Lei Complementar municipal n. 017/2021 (fls. 5-7 do ID 1466870).

3. Em análise preambular, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que o interessado faz *jus* à aposentadoria por invalidez permanente nos termos em que fundamentado e que o ato está apto a registro (ID 1492864).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas<sup>1</sup>.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>2</sup>.

6. A aposentadoria por incapacidade permanente, objeto dos presentes autos, foi fundamentada, dentre outros, nos arts. 3º, inciso II, e 5º da Lei Complementar municipal n. 017/2021.

7. Essa regra de aposentação se aplica quando a incapacidade permanente para o exercício das atribuições do cargo público é insuscetível de readaptação, cujos proventos, nos termos do art. 5º da LC n. 17/2021, seguem a regra do art. 26 da EC n. 103/2019.

8. Conforme laudo médico acostado aos autos, constata-se que o interessado faz *jus* ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais, uma vez que as enfermidades a que foi acometida (câncer de pele) não se enquadra no rol taxativo de doenças que geram proventos integrais, previstas no art. 26, § 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, relacionados à acidente de trabalho, à doença profissional e à doença do trabalho (ID 1466874).

9. No que tange ao cálculo dos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente com base no período contributivo de todas as remunerações do servidor, com reajuste na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social RGPS, conforme se verifica na planilha de proventos (fl. 8 do ID 1466873), nos termos do §8º do art. 40 da CF 1988, c/c o art. 5º da LC n. 17/2021.

10. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los, pois serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante ao firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

**DISPOSITIVO**

12. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1492864), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

---

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

<sup>2</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**I. Considerar** legal o ato concessório de aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, correspondente a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples, e sem paridade, em favor do servidor **José Luiz Mendes**, inscrito sob o CPF n. \*\*\*.829.399-\*\*, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, cadastro n° 2300-1, referência 010, carga horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente - SEMEAGRO do quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado por meio da Portaria n. 45/JARU-PREVI/2023, de 07.08.2023, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 402, de 08.08.2023, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e no art. 3º, inciso II, e art. 5º da Lei Complementar municipal n. 017/2021 (fls. 5-7 do ID 1466870).

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência de Jaru, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

**IV. Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Jaru, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 23 de fevereiro de 2024.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator